



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE

O PROJECTO DE REGULAMENTAÇÃO DO Nº 5 DO ARTIGO 25º DA LEI Nº 31-A/98 (Aprovado na reunião plenária de 7.OUT.98)

Cumprindo emitir um juízo acerca da nova versão do projecto de portaria que regulamentaria o disposto no nº 5 do artigo 25º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social exara a propósito o seguinte parecer:

1. Do ponto de vista formal, chame-se a atenção para que não se afigura totalmente curial limitar a capacidade interventora da AACS através de uma mera portaria. Decerto que o nº 5 do artigo 25º da Lei nº 31-A/98 prevê a publicação de *"diploma regulamentar que estabelecerá os critérios da retribuição pela cedência (dos direitos de transmissão internacional de eventos a coberto de exclusivos), havendo lugar, na falta de acordo entre os interessados, a arbitragem vinculativa da Alta Autoridade para a Comunicação Social."* Mas, seja como for, seria preferível encontrar na matéria um instrumento normativo que, para o efeito de materializar o desiderato da lei, associasse mais adequadamente a operacionalidade da norma e a necessidade de preservar a independência institucional desta Alta Autoridade.

2. Quanto à substância do projecto, dir-se-á, entretanto que, concordando-se com a generalidade da sua estrutura, se continua a não acompanhar a filosofia reguladora do nº 6, pese embora a argumentação aduzida em seu favor nomeadamente no quarto parágrafo do preâmbulo do diploma. Pensa-se com efeito inexistir fundamentação que sustente a fixação de um patamar mínimo para a aquisição, pelos transmissores internacionais, dos direitos de transmissão de eventos detidos por operadores que compraram exclusivos. Por três ordens de razões, que se elencam de seguida:

2.1.1. Porque tal limite fere frontalmente o princípio da liberdade negocial. É verdade que a própria estipulação legal que obriga à cedência dos exclusivos representa uma entorse decisiva à liberdade negocial, mas, assente essa vinculação, seria conveniente deixar funcionar, na medida do possível, a lógica da concertação directa entre as partes, temperada pela intervenção virtual da arbitragem.

2.1.2. Porque os interesses protegidos pela cominação dessa barreira não ostentam natureza pública, factor que poderia, a ter lugar (como ocorre com os máximos fixados no ponto 5º) justificar a imposição de uma excepção ao princípio mencionado em 2.1;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

2.1.3. Porque restringe excessiva e inapropriadamente a competência arbitral da AACS.

2.2. Tendo em consideração que não emerge nesta situação uma concorrência directa entre o detentor de exclusivos e o comprador, já que os respectivos públicos são distintos, e ainda que a obrigatoriedade do negócio, em si, decorre da sua utilidade assumidamente pública, o pagamento ora em análise não é suposto destinar-se a pagar um serviço em sentido económico próprio, mas tão só a constituir uma espécie de taxa moderadora de uma utilização a que o detentor do exclusivo (o vendedor) não se pode eximir. Assim, seria mais correcto, ou suprimir o actual nº 6º, bem como as suas consequências normativas espalhadas pelo diploma, ou, em alternativa, reduzir o respectivo padrão da regra até um valor simbólico, por exemplo, e no máximo, 10% do valor do negócio.

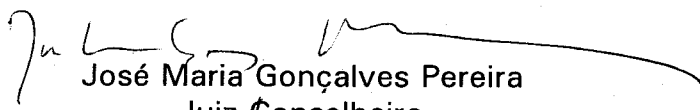
3. O ponto nº 13º, que estipula o rateamento do valor a pagar pelos vários compradores de um mesmo exclusivo, deveria especificar com maior clareza (pensa-se em todo o caso ser esse o espírito disciplinador da norma) que o valor global da aquisição não seria aumentado pelo facto de haver diversos compradores de um programa, mantendo-se sempre o valor global julgado em abstracto justo para a aquisição.

4. No nº 17º parece dever-se a lapso a referência a inobservância do disposto no nº 12º.

Aprovado por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 7 de Outubro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM